



## DECISAO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGAO PRESENCIAL 014/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 050/2021

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 014/2021, apresentado pela empresa EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ sob nº 10.279.167/0001-97, tempestivamente, em que pretende a impugnante a revisão dos termos editalícios.

### I. DA ADMISSILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelo do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão que *“até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”*.

Por seu turno, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Vale ressaltar que a impugnação apresentada foi publicada imediatamente no portal da transparência do Município para conhecimento de todos os interessados.



## II. DO PEDIDO DAS RECORRENTE

- Requer que se abstenha de autorizar a adesão á ata de registro de preços para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global para os quais a licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, assim como a autorização de caronas a órgãos não participantes, sem que estes obedeçam aos critérios estabelecidos;

- Ausência nos autos do processo licitatório de estudo preliminar que de amparo ao critério de julgamento da licitação por menor preço global;

## III. DA ANÁLISE DOS FATOS:

### 3.1. DA NÃO ABSTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE ADESÃO PAR AQUISIÇÃO SEPARADA DE ITENS

“Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço. Acórdão 3081/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas”.

Dessa forma não deverá ser autorizada a adesão ao item de lote caso o vencedor (beneficiário da ata de registro de preços) não tenha apresentado o menor valor da licitação naquele item.

Conforme redação acima, entendo que a presente impugnação merece prosperar.

### 3.2. AUSENCIA NOS AUTOS DO PROCESSO DE ESTUDO PRELIMINAR

Alega a impugnante que o Município em nenhuma oportunidade apresentou o estudo técnico preliminar que ateste a vantajosidade na adoção do critério menor preço global para o objeto licitado.

Pois bem, iniciando a análise jurídica da alegação da empresa impugnante, temos que esta merece prosperar, uma vez que, de fato, não houve a realização de estudo preliminar que comprove inequivocadamente a motivação da necessidade de se realizar o julgamento através do tipo menos preço global.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado no sentido da exigência ao órgão contratante de demonstrar, através de estudos preliminares, de que a segregação da compra traria prejuízos aos fins pretendidos.



20. Por ser a licitação conjunta uma exceção à regra geral do parcelamento, caberia ao órgão contratante proceder a estudos preliminares que demonstrassem, de forma mais específica, que a eventual segregação da compra dos equipamentos e da respectiva instalação traria prejuízos aos fins pretendidos e que a suscitada aquisição conjunta seria efetivamente a mais adequada em termos técnicos e econômicos. (Trecho do acórdão nº 1134/2017 TCU – Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro Substituto André de Carvalho)

Cumpre anotar que a Instrução Normativa nº 05/2017, também consigna a necessidade de se realizar estudos preliminares para adotar o tipo de menor preço global para a contratação de empresa especializada em cessão de mão de obra, *in verbis*:

1. As contratações devem ser precedidas de Estudos Preliminares para análise da sua viabilidade e o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor Termo de Referência ou Projeto Básico, de forma que melhor atenda às necessidades da Administração.

3.8. Justificativa para o parcelamento ou não da solução:

a) O parcelamento da solução é a regra devendo a licitação ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

b) Definir e documentar o método para avaliar se o objeto é divisível, levando em consideração o mercado fornecedor, podendo ser parcelado caso a contratação nesses moldes assegure, concomitantemente:

Assim, se vê necessária a realização de estudos preliminares para, de fato, comprovar, inequivocadamente, a utilização do menor preço global como critério de julgamento, o que não fora observado durante a elaboração deste processo administrativo.

Desta feita, diante da ausência do estudo preliminar se faz necessária a análise da utilização do menor preço por item ou lote para a contratação do objeto *in tela*.

Portanto, ao analisar o presente processo administrativo, se vê que o objeto *in tela* permite um perfeito fracionamento em lotes, o que ocasionaria uma superior vantagem ao Município, cumprindo, assim o princípio licitatório basilar.

Por fim, ao analisar o certame, se vê que há necessidades de fazer novas alterações, o que alteraria completamente o instrumento convocatório, o que poderia ocasionar dúvidas aos licitantes, se tornando oportuno e conveniente à administração a revogação/cancelamento do certame licitatório, e a abertura de novo procedimento para a contratação do objeto.

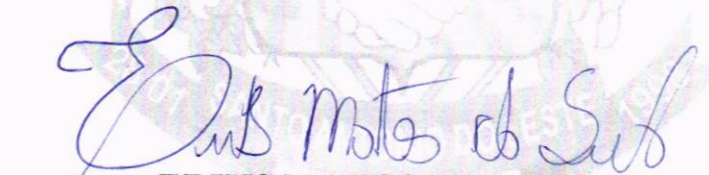


#### IV. DA DECISÃO

Por todo o exposto e consubstanciado em análise e ordenamento jurídico, concluímos pelo conhecimento da impugnação e que no mérito lhe seja **DADO PROVIMENTO**. Sendo adotadas as seguintes medidas pela autoridade competente:

- a) Em primeira ótica, pela revogação/cancelamento do certame licitatório, iniciando-se um novo procedimento passando a adotar o critério de menor preço por lote, bem como realizando as alterações necessárias a adequar o procedimento licitatório;
- b) Em caso de não revogação/cancelamento, que se dê provimento à impugnação *in comento*, alterando-se o critério de julgamento para menor preço por lote, fracionando-o, em no mínimo 03 (três) lotes, quais sejam: limpeza e manutenção predial (lote 1); limpeza urbana, incluindo a coleta de lixo e vigia (lote 03), haja vista a inexistência de estudo preliminar que comprove, de forma inequívoca, a vantajosidade em realizar a contratação por menor preço global.

Santo Antônio do Leste-MT, 03 de setembro de 2021

  
**ERIKS MATOS DA SILVA**  
**PREGOEIRO**